

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 19 de fevereiro de 2016

Nº 46 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos, realizar a revisão orçamentária e prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

14-0528 - Antes Tarde Do Que Nunca
Processo: 01580.087615/2014-25
Proponente: Mira Filmes Ltda. Me
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 04.650.621/0001-71
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 4.460.602,00 para R\$ 4.309.753,18
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 450.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 441.511,83
Banco: 001- agência: 2445-7 conta corrente: 18.028-9
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 84.821,90 para R\$ 2.142.461,25
Banco: 001- agência: 2445-7 conta corrente: 18.027-0
Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0051 - O RASTRO
Processo: 01580.003575/2015-58
Proponente: LUPA FILMES LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 19.478.327/0001-00
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 4.199.439,78
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 375.997,79 para R\$ 0,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 733.455,00 para R\$ 1.109.452,79
Banco: 001- agência: 3254-9 conta corrente: 14.271-9
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.880.015,00
Banco: 001- agência: 3254-9 conta corrente: 14.272-7
Prazo de captação: 31/12/2017.

15-0708 - AMANHÃ EU CONTO
Processo: 01580.080658/2015-61
Proponente: MIRA FILMES LTDA. ME
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 04.650.621/0001-71
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.854.130,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 250.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 800.000,00 para R\$ 1.050.000,00
Banco: 001- agência: 2445-7 conta corrente: 18.546-9
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 250.000,00
Banco: 001- agência: 2445-7 conta corrente: 18.545-0
Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

14-0109 - COMO SE FAZ UM MALANDRO
Processo: 01580.006441/2014-16
Proponente: MAC COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 40.426.918/0001-11
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 812.473,45 para R\$ 754.626,72
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 600.000,00 para R\$ 15.045,60
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 21.793-X
Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 4º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES**PORTARIA Nº 20, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016**

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve:

Instituir o Edital Prêmio Arte Monumento Brasil2016. O edital está disponível na página eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br.

FRANCISCO DE CASTRO MUCCI

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
ARTÍSTICO NACIONAL****PORTARIA Nº 44, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016**

Estabelece procedimento administrativo referente à manifestação do IPHAN sobre a existência de restrição legal para a saída de bens culturais do país.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 2º, 20, inciso III, e 21, inciso V, do anexo I do Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009, considerando:

Que o Decreto-Lei Nº 25/37 e as leis Nº 3.924/61, Nº 4.845/65 e 5.471/68, estabelecem restrições à saída de bens culturais do país.

Que constitui atribuição do IPHAN fiscalizar a saída do país de bens culturais protegidos pela legislação federal;

A dificuldade de se proceder ao reconhecimento de objetos de valor cultural por ocasião da fiscalização alfandegária;

A necessidade de se estabelecer procedimento padrão a ser observado pelas Superintendências Estaduais, quando instadas a se manifestar sobre a existência de restrição legal quanto à saída de bem cultural do país, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimento administrativo a ser observado pelas Superintendências Estaduais e Distrital do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, quando instadas a se manifestar sobre a existência de restrição legal para a saída de bens culturais do país.

Art. 2º Os proprietários de bens culturais que pretendem retirar do país objetos que possam ser identificados como os especificados a seguir, podem requerer a declaração de existência, ou não, de restrição legal à saída do bem, através do preenchimento da Declaração de Saída de Bem Cultural - DSBC, em duas vias, constante no Anexo I desta Portaria, a ser apresentada nas Superintendências do IPHAN nos Estados e Superintendência do IPHAN no Distrital Federal, onde o bem se encontra.

I. Artefatos, coleções ou acervos tombados pelo IPHAN;
II. Obras de arte e objetos produzidos ou introduzidos no Brasil até o fim do período monárquico (até 1890);
III. Livros e acervos documentais constituídos de obras brasileiras ou sobre o Brasil, editadas nos séculos XVI a XIX;
IV. Peças arqueológicas ou pré-históricas e
V. Peças ou coleções de moedas e medalhas antigas.

Art. 3º O IPHAN deverá se manifestar no prazo de 15 dias corridos, contados do protocolo da solicitação na Superintendência Estadual ou Distrital.

Parágrafo único. O IPHAN poderá requerer a complementação das informações prestadas ou a apresentação do objeto para fins de vistoria, os quais deverão ser apresentados em até 15 dias corridos, contados do recebimento da comunicação, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 4º. A manifestação do IPHAN, quanto à existência, ou não, de restrição legal para a saída do bem do país, será aposta na Declaração de Saída de Bem Cultural - DSBC, constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 5º. A competência para emitir o ato previsto no Art. 2º é do Superintendente do IPHAN no Estado ou no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Superintendente Estadual ou Distrital poderá delegar o exercício da competência prevista no caput, por meio da publicação de ato formal no Boletim Administrativo Eletrônico do IPHAN, conforme Anexo II.

Art. 6º. Verificada a existência de restrição legal para a saída do bem do país, o proprietário deverá observar o procedimento estabelecido na Portaria IBPC Nº 262, de 14 de agosto de 1992.

Art. 7º. Os casos omissos serão decididos pela Presidenta do IPHAN.

Art. 8º. Esta Portaria e seus anexos estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://portal.iphan.gov.br> > Serviços > saída de bens culturais do país.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUREMA MACHADO

PORTARIA Nº 48, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera a Portaria nº 104, de 22 de maio de 2000.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso IX, e no art. 19, incisos I e II do Anexo I do Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009, na Portaria MinC nº 92, de 5 de julho de 2012, e

Considerando que, na gestão de autorização das intervenções em coberturas de edifícios existentes na área de normatização da Portaria SPHAN nº 104/2000, foi identificado que alguns dos critérios estabelecidos não se mostram eficazes em relação à dinâmica das intervenções e não encontram correspondência aos critérios adotados pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro; Considerando que o mecanismo de regularização criado pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, por meio da Lei Complementar nº 99, de 23 de setembro de 2009, que dispôs sobre a permissão de execução de obras de ampliação horizontal nos pavimentos de cobertura das edificações e sobre a regularização de obras de construção, modificação ou acréscimo, encontra, nos critérios de intervenção da Portaria SPHAN nº 104/2000, impossibilidades de concretização em função do passivo de situações anteriores à publicação dos dois dispositivos normativos;

Considerando a necessidade de adequar os critérios de intervenção para efeitos de regularização de intervenções realizadas até o ano de 2009, inclusive, na área de entorno estabelecida na Portaria SPHAN nº 104/2000, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 104, de 22 de maio de 2010, publicada no D.O.U nº 102, Seção 1, de 29/05/2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....
I -
a) -
b) -
c) -
d) Para edificações existentes, e intervenções realizadas até ao ano de 2009, inclusive, será autorizado o uso da cobertura para a construção de dependências do piso inferior, desde que não ultrapassem a altura da casa de máquinas, caixas d'água e demais equipamentos constantes da construção original e devidamente licenciada, e que estejam afastadas da fachada, afim de não caracterizar a existência de mais um piso.
II -
a) -
c) -
d) Para edificações existentes, e intervenções realizadas até ao ano de 2009, inclusive, será autorizado o uso da cobertura para a construção de dependências do piso inferior, desde que não ultrapassem a altura da casa de máquinas, caixas d'água e demais equipamentos constantes da construção original e devidamente licenciada, e que estejam afastadas da fachada, afim de não caracterizar a existência de mais um piso.
III -
a) -
b) -
c) -

d) Para edificações existentes, e intervenções realizadas até ao ano de 2009, inclusive, será autorizado o uso da cobertura para a construção de dependências do piso inferior, desde que não ultrapassem a altura da casa de máquinas, caixas d'água e demais equipamentos constantes da construção original e devidamente licenciada, e que estejam afastadas da fachada, afim de não caracterizar a existência de mais um piso.

Art. 4º. Para edificações aprovadas anteriormente à elaboração das normas do IPHAN e que ultrapassem, o número de pisos permitido nesta portaria, será autorizado o uso da cobertura para a construção de dependências do piso inferior, desde que não ultrapassem a altura da casa de máquinas, caixas d'água e demais equipamentos constantes da construção original e devidamente licenciada, e que estejam afastadas da fachada, afim de não caracterizar a existência de mais um piso."

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JUREMA MACHADO

**DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E
FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA****PORTARIA Nº 7, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016**

O DIRETOR SUBSTITUTO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferido pela Portaria nº 172, de 07/04/2014, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve: